



Russell Bedford
taking you further



Aos Ilmos. Membros da Comissão de Licitações
Secretaria de Infraestrutura do Município de Tapipoca/CE

Ref.: Licitação: Tomada de Preços N.º 010.03/2023

A empresa **RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 13.098.174/0001-80, com sede na AL RIO NEGRO, 1030, COND STADIUM ESCRIT 206, CEP 06.454-000, BAIRRO/DISTRITO ALPHAVILLE CENTRO, BARUERI/SP, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, infra firmatário, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

I - DO CONTEXTO FÁTICO DO CERTAME

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços, do tipo técnica e preço, regido pelo Edital e seus anexos, pela Lei 8,666/93 e legislações correlatas.

Tem por **objeto** a Contratação de Consultoria Especializada para realização de Auditoria Externa nas ações financiadas pela CAF no âmbito do programa de Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Socioambiental de Itapipoca- Prodesa, conforme as especificações do edital e anexos.

Contextualizando, no dia 18 de abril de 2023 iniciou-se a sessão presencial com a entrega dos três envelopes, de habilitação, técnica e preço e passaram a analisar os documentos de habilitação. Participaram do

certame as empresas AUDIPLAC AUDITORIA, SÁ LEITÃO, BAZZANESE AUDITORIES, CONTROLLEE AUDITORIA e RUSSELL BEDFORD. A sessão foi suspensa para análise dos documentos de habilitação. Todas as empresas foram habilitadas.

Posteriormente em 15 de maio de 2023 foi analisada a proposta técnica das empresas habilitadas, sendo que o relatório de julgamento das propostas técnicas assim concluiu:

1. AUDIPLAC AUDITORIA – 98 pontos;
2. SÁ LEITÃO – 93 pontos;
3. CONTROLLER AUDITORIA – 88 pontos;
4. RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES – 77 pontos;
5. BAZZANEZE AUDITORES – 64 pontos

A empresa BAZZANEZE AUDITORES foi desclassificada em razão de não atingir a nota mínima de 70 pontos, conforme edital.

Ocorre que a empresa recorrente não concorda com a pontuação lhe concedida no que tange aos requisitos de metodologia e plano de trabalho foram muito aquém do esperado frente ao trabalho apresentado.

Assim, se interpõe o presente recurso a fim de ser reformada esta parte da avaliação técnica pela comissão quanto a este item pelas razões que aprofundaremos a seguir.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1 Da necessidade de revisão das notas do item METODOLOGIA E PLANO DE TRABALHO da recorrente:



Russell Bedford
taking you further



O edital traz no item 7 das propostas técnicas (envelope B) a forma como deve ser apresentado o descritivo Metodologia e Plano de trabalho:

7.2. A Proposta Técnica, do descritivo Metodologia e Plano de Trabalho, deverá obedecer e se restringir aos aspectos discriminados a seguir, em língua portuguesa, no papel branco tamanho A4, fonte Arial tamanho 12, espaçamento simples ou 1,5 linha, 3,5cm à esquerda e 2cm à direita, superior e inferior, incluir número de páginas no rodapé e incluir índice com número de página. As capas dos documentos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações principais: nome da LICITANTE/PROPONENTE, município e localidade, denominação do estudo e número do volume e data (mês e ano). Figuras, gráficos e fotos serão considerados como texto, admitindo-se, no máximo, 02 (dois) desses elementos por página. Uma figura, gráfico ou foto apresentada no tamanho máximo de formato A3 será considerada como 02 (duas) páginas no formato A4.

7.3. Para efeito de julgamento técnico somente serão analisadas as primeiras páginas até o limite constante do item 7.9.1, sendo desprezadas as páginas que excederem aqueles quantitativos.

7.3.1. Os textos contidos em páginas adicionais que ultrapassarem o limite máximo definido para cada item não serão objeto de qualquer análise para fins de atribuição de nota da Proposta Técnica.

7.3.2. A Proposta Técnica não deverá conter preços. A licitante que não cumprir instrução terá sua proposta desclassificada.

No item 7.9 há a descrição sobre a metodologia e organização dos trabalhos, conforme colacionamos abaixo, porém, o edital não traz critérios objetivos para a pontuação e sim critérios subjetivos em desconformidade com a Lei 8.666/93:

7.9. METODOLOGIA E ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS

7.9.1. METODOLÓGICO E PLANO DE TRABALHO: este item objetiva comprovar o conhecimento da LICITANTE/PROPONENTE nas questões ligadas aos serviços objeto da contratação, abrangendo, principalmente, os tópicos a seguir:

a) Conceito, enfoque e métodos (máximo de 30 (trinta) páginas papel A4:

a.1) Descrição geral e análise conceitual do programa e do organismo executor, dos requisitos de auditoria externa do Banco e do Termo de Referência;

a.2) Natureza e alcance das atividades de auditoria, conforme os requisitos do Banco e dos Termos de Referência, com base num processo de avaliação de riscos e avaliação e diagnóstico do sistema de controle interno do organismo executor e dos principais ciclos operacionais. É relevante a descrição dos procedimentos relacionados com o exame integrado das solicitações de desembolso e dos processos de aquisições de bens e contratações de obras e serviços de consultoria.

b.) Plano de trabalho (máximo de 20 (vinte) páginas papel A4).



b.1) Enfoque técnico e métodos que aplicará o Proponente. O Banco entende que o Proponente dispõe de uma metodologia para assegurar a prestação de um serviço profissional de alta qualidade baseado, por exemplo em: administração de risco, sistema de acompanhamento, políticas de confidencialidade, comunicação e independência, esquema de supervisão concorrente com a execução do trabalho, em manuais de procedimentos, entre outros. Portanto, a proposta técnica deverá refletir como se implementa esse enfoque ou metodologia na auditoria do programa;

b.2) Atividades previstas e cronograma detalhado. Por exemplo: planejamento, procedimentos de análises e pesquisa, testes de evidências, visitas de inspeção, processo de finalização da auditoria e emissão de relatórios, entre outros. Também é relevante a descrição das atividades que poderão ser assistidas mediante a utilização de ferramentas informáticas, técnicas de amostragem, apoio de especialistas dentre outras).

Assim, nos termos do edital as pontuações máximas seriam conforme o quadro abaixo:

Item	Discriminação Pontuação	Pontuação Máxima
1.	EXPERIENCIA ANTERIOR DA EMPRESA – apresentação de atestados de Auditoria externa de projetos financiados por organismos multilaterais de crédito (OMC), 5 pontos por atestado.	10
2.	EXPERIENCIA DA EQUIPE TÉCNICA	45
	a) Auditor Sênior – apresentação de atestados de auditoria externa de projetos financiados por organismos multilaterais de crédito (OMC) - 5 pontos por atestado.	20
	b) Auditor Supervisor – apresentação de atestados de auditoria externa de projetos financiados por organismos multilaterais de crédito (OMC) - 5 pontos por atestado.	15
	c) Auditor de Campo - apresentação de atestados de auditoria externa de projetos financiados por organismos multilaterais de crédito (OMC), através de um atestado – 5 pontos por atestado.	10
3.	METODOLOGIA E PLANO DE TRABALHO	45
	a) Conceito, enfoques e métodos, obedecendo o que determina o edital no subitem 7.9.1, letra "a":	
	a.1) Descrição geral e análise conceitual do programa e do organismo executor.	15
	a.2) Natureza e alcance das atividades de auditoria.	10
	b) Plano de trabalho, obedecendo o que determina o edital no subitem 7.9.1, letra "b":	
	b.1) Enfoque técnico e métodos que aplicará o Proponente.	10
	b.2) Atividades previstas e cronograma detalhado	10
	TOTAL	100



A recorrente pontuou as notas máximas nos itens 1 e 2 e apenas no item 3 obteve notas não condizentes com o material apresentado. O total de notas para a metodologia e plano de trabalho é de 40 pontos e a recorrente obteve o total de 22 pontos:

Conforme o edital:

3.	METODOLOGIA E PLANO DE TRABALHO	45
	a) Conceito, enfoques e métodos, obedecendo o que determina o edital no subitem 7.9.1, letra "a":	
	a.1) Descrição geral e análise conceitual do programa e do organismo executor.	15
	a.2) Natureza e alcance das atividades de auditoria.	10
	b) Plano de trabalho, obedecendo o que determina o edital no subitem 7.9.1, letra "b":	
	b.1) Enfoque técnico e métodos que aplicará o Proponente.	10
	b.2) Atividades previstas e cronograma detalhado	10
	TOTAL	100

Conforme o relatório de julgamento:

3.	METODOLOGIA E PLANO DE TRABALHO	40
		6
	atividades de auditoria	4
	os que aplicará o	8
	ma detalhado	4

Ou seja, do total de 15 pontos obtivemos 06 na descrição geral e análise conceitual do programa e do organismo executor; do total de 10 pontos obtivemos nota 4 quanto a natureza e alcance das atividades de



Russell Bedford
taking you further



auditoria; do total de 10 pontos obtivemos nota 08 do enfoque técnico e métodos que aplicará o proponente e do total de 10 pontos obtivemos nota 04 das atividades previstas e cronograma detalhado.

Como se verifica em três das notas deste tópico obtivemos nota inferior a 50% do total previsto, o que não se coaduna com o material técnico apresentado.

Primeiramente temos que analisar as exigências técnicas sobre o prisma da legislação que alicerça a licitação – a Lei 8.666/93.

Não há espaços para discricionariedade do órgão, mesmo na avaliação técnica os critérios precisam ser os mais objetivos possíveis dentro do objeto e o julgamento deve atender a esta objetividade, o que não se vislumbrou na espécie.

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e os executivos, ressalvado o disposto no § 4 do artigo anterior.

(...)

§ 2 Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:



Russell Bedford
taking you further



I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, **de acordo com critérios objetivos** preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

Infere-se da norma a competência da Administração Pública em eleger os critérios adequados e objetivos, que irão compor à margem técnica da proposta. **Disso, contudo, não emerge uma discricionariedade absoluta, de modo que os critérios de julgamento não podem ser aleatórios e/ou desvinculados do escopo final da contratação, qual seja, a consecução do seu objeto. Neste mister, importa ressaltar que há muito o TCU estabelece que os critérios de avaliação da técnica e preço devem ser proporcionais à relevância de cada item, vejamos:**

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que quaisquer critérios de pontuação e valorização dos quesitos das propostas técnicas dos licitantes devem ser compatíveis com o objeto licitado.

Nos certames licitatórios do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", atente, quando do estabelecimento de critérios de pontuação e valorização dos quesitos da proposta técnica dos licitantes, para fins de obtenção dos índices técnicos.



Russell Bedford
taking you further



[https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1243351942/tce-
ms-31-05-2023-pg-36](https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1243351942/tce-ms-31-05-2023-pg-36)

Neste sentido inobstante ser autorizado a utilização de critérios de pontuação, **eles devem ser objetivos e não subjetivos como na espécie.** Também a atribuição e a justificativa das notas deve ser objetiva e no relatório de julgamento não há explicação sobre a atribuição da nota e o critério utilizado para chegar na nota final. Não há análise evolutiva do máximo de pontuação e as perdas de pontos por não atendimentos a critérios até se chegar a uma nota final.

Por exemplo, sendo a nota final 15 no item descrição geral e análise conceitual do programa e do organismo executor, porque obtivemos somente nota final 06. No relatório consta "...portanto foi atribuída nota 06". Mas porque não 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 qual o critério que foi utilizado para a atribuição das notas finais?

O relatório de julgamento não traz nenhum critério quanto a atribuição das notas finais, nenhuma explicação para a perda de notas com critério evolutivo de perdas de pontos. Apenas é dito que não atendeu ao critério e, portanto, é atribuída a nota final x ou y.

E assim por diante em todos os subitens deste item de metodologia e plano de trabalho, onde as notas finais são atribuídas sem a demonstração evolutiva de sua fixação.

No subitem "Descrição geral e análise conceitual do programa e do organismo executor" há apenas a referência de apenas não ter citado qualquer requisito de auditoria do banco", então se houve apenas um



critério não atendido sob a ótica da comissão porque a nota final foi 06, menos da metade da nota máxima para este item que é 15 pontos?

ITEM 3 - METODOLOGIA E PLANO DE TRABALHO
a.1 Descrição geral e análise conceitual do programa e do organismo executor
 A Licitante abordou a maior parte do edital, apresentando descrição e análise conceitual de forma sucinta do programa e do organismo executor, porém abordou o ponto de referência de forma genérica. Não destaca o termo de referência ao termo 12.

A empresa concorrente **SÁ LEITÃO AUDITORES S/S** para este mesmo critério, mesmo não tendo atendido exatamente a questão da auditoria de banco, alcançou nota final 12, ou seja, o dobro da recorrente. Qual foi o critério?

ITEM 3 - METODOLOGIA E PLANO DE TRABALHO
a.1 Descrição geral e análise conceitual do programa e do organismo executor
 A Licitante abordou a maior parte do edital, apresentando descrição e análise conceitual de forma sucinta do programa e do organismo executor, porém abordou o ponto de referência de forma genérica. Não destaca o termo de referência ao termo 12.

Como referido não há critérios ou evolução para a atribuição das notas em escala evolutiva e explicação a respeito, o que se espera de uma licitação de técnica e preço como na espécie:

Acórdão 1453/2009 Plenário Abstenha-se de exigir ou pontuar, em licitações do tipo "técnica e preço", qualquer quesito que não guarde correlação técnica, pertinência ou proporcionalidade com o objeto contratado ou que não indique, necessariamente,



Russell Bedford
taking you further



maior capacidade para fornecer os serviços licitados, em observância ao disposto na Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, I, e à jurisprudência do TCU, contida, por exemplo, nos Acórdãos 667/2005 Plenário e 2.561/2004 Segunda Câmara. Deixe de prever como critério de pontuação técnica, em licitações do tipo “técnica e preço”, a adoção de valores fixos de remuneração, limitando-se a pontuar por faixas salariais. 8 Adote a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, sempre que os serviços de Tecnologia da Informação puderem ser definidos segundo protocolos, métodos e padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, adotando modalidade diversa somente quando não for viável utilizá-lo, o que deverá estar justificado no processo licitatório, nos termos do Acórdão 2471/2008 Plenário.

Em segundo lugar, é importante esclarecer que os projetos financiados pelo CAF – Banco de Desenvolvimento da América Latina como ocorre no objeto do presente certame (auditoria externa nas ações financiadas pelo CAF no programa de infraestrutura, desenvolvimento econômico e socioambiental de Itapipoca) são específicos e com critérios de metodologia pré-estabelecidos.

A empresa recorrente apresentou atestados de capacidade técnica de projetos financiados pelo CAF onde pode-se citar:

- Município de Porto Alegre - Programa Orla POA;
- Município de Canoas – Serviços de auditoria independente no programa integrado de investimentos para revitalização e ampliação de infraestrutura urbana de canoas – Canoas para Todos.
- Município de Hortolândia – serviços de auditoria externa independente relativo ao Programa de Infraestrutura Urbana e Desenvolvimento Sustentável de Hortolândia/SP.



Russell Bedford
taking you further



Neste sentido, é notório que a empresa apresentou para estes cases projetos muito mais complexos e com metodologia similar ou até mais completa do que para o caso em tela, demonstrando a expertise necessária para a execução de auditoria externa nas ações financiadas pelo programa de infraestrutura, desenvolvimento econômico e socioambiental de Itapipoca.

Logo, por todo o exposto é que se entende que as notas aplicáveis ao item metodologia e plano de trabalho devem ser majoradas nos termos explanados.

2.2. Da possibilidade de Administração Pública rever seus atos:

Quanto à possibilidade da Administração pública processante de rever seus atos a qualquer momento, tal prerrogativa está pautada no princípio da autotutela, esta prática pode ser exercida *ex officio*, quando a autoridade competente verificar a ilegalidade de qualquer ato praticado durante o certame, ou por provocação.

O fato de anular seus próprios atos, constitui um poder interno conferido à Administração Pública para rever a legalidade de seus atos. Não se exige formalidade especial e nem há prazo determinado para a anulação do ato, salvo, se houver norma legal que o fixe expressamente. O que se exige, é a demonstração do ato ilegal que ensejou a anulação do procedimento.

Marçal Justen Filho, com muita propriedade, leciona:

“O vício de um ato contamina os que a ele sucedem, desde que por ele sejam condicionados (...) Quanto mais

antecedente (no curso da licitação) seja o ato viciado, tanto mais extensa será a série de atos contaminados pelo vício. A nulidade do edital acarreta a necessidade de seu refazimento. Logo, todos os atos posteriores perderão seu fundamento de validade. Mas a nulidade da decisão que julga as propostas não acarreta vício do edital nem da decisão que decide a fase da habilitação. Eventualmente, porém, o vício de um ato no curso da licitação poderá prejudicar inexoravelmente a própria licitação. Muito embora os atos anteriores fossem válidos, tornar-se-á necessário renovar sua prática. Esse efeito não deriva propriamente do vício do ato, mas da conjugação dos efeitos do vício aos princípios norteadores da licitação. A declaração da nulidade do julgamento da habilitação pode, eventualmente, acarretar a necessidade de reiniciar a licitação. Isso ocorrerá quando já tenham sido abertos os envelopes de propostas. O princípio do sigilo exige, nas concorrências, que somente sejam abertos os envelopes dos licitantes habilitados. A renovação do julgamento da habilitação não pode se fazer com o conhecimento público do conteúdo das propostas. Como o sigilo, uma vez rompido, não pode ser refeito, a única solução será reiniciar a licitação."¹

Nesta seara tem-se dois efeitos vigentes no ordenamento jurídico e a aplicação de um ou de outro depende das previsões legais aplicáveis. Temos os efeitos "ex tunc" e "ex nunc":

¹ Filho. Marçal Justen – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, Ed. Dialética.



Russell Bedford
taking you further



"Ex tunc:

Esta expressão significa a partir de então. Em outras palavras, quando alguém diz que algo tem efeito ex tunc, quer-se dizer que o efeito tem validade a partir de determinado momento em diante. Assim, esse efeito pode atingir até mesmo fatos ocorridos no tempo passado (efeito retroativo)."

"Ex nunc

A expressão latina *ex nunc* significa a partir de agora. O próprio nome nos sugere que os efeitos serão do presente para o futuro. Em outras palavras, os efeitos de determinado ato não serão capazes de retroagir ao passado."

A nulidade deste ato administrativo gerará efeito *ex tunc*, vale dizer, retroage desvinculando as partes desde o momento da prática do ato ilegal. Como corolário, desconstitui os efeitos jurídicos produzidos, resguardando, no entanto, os direitos de terceiros de boa-fé.

Cabe colacionarmos as Súmulas 473 e 346 do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Ainda como paradigma pode-se citar decisão do STJ que anulou ato administrativo que impôs penalidade de impedimento de licitar com a Administração Pública imposta contra empresa que não foi devidamente intimada para apresentar a defesa final:

“EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESA LICITANTE. PROCEDIMENTO. DEFESA FINAL. CERCEAMENTO. ART. 87, IV E § 3º, DA LEI N.º 8.666/93.

1. O mandado de segurança foi impetrado contra a aplicação da pena de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público, por suposta ocorrência de fraude em Pregão Eletrônico, junto ao respectivo Ministério.

2. O artigo 87, § 3º, da Lei nº 8.666/93 dispõe ser do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, a competência para a aplicação da pena de inidoneidade prevista no inciso IV do referido dispositivo, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias.

3. O processo iniciou-se em decorrência de representação de empresa concorrente perante o pregoeiro, que, após adotar as providências cabíveis, determinou a remessa dos autos ao Coordenador Geral de Compras e Contratos, órgão vinculado à Subsecretaria de Assuntos Administrativos (SAA).

4. Após a instrução processual e realização de diligências junto aos órgãos integrantes da Subsecretaria de Assuntos Administrativos (SAA) e Subsecretaria de Planejamento e



Russell Bedford
taking you further



Orçamento, os autos foram conclusos ao Subsecretário de Assuntos Administrativos Substituto, que sugeriu ao Ministro de Estado a aplicação da pena de inidoneidade.

5. Durante todo o trâmite, a empresa impetrante foi notificada apenas para apresentar resposta à representação inicial da empresa concorrente; depois, perante o pregoeiro e, por último, quanto à defesa prevista no § 2º do art. 87, com prazo de 5 dias, por determinação do Subsecretário de Assuntos Administrativos Substituto.

6. A ausência de abertura de prazo para oferecimento de defesa final sobre a possível aplicação da pena de inidoneidade, consoante a determinação expressa contida no artigo 87, § 3º, da Lei de Licitações, acarreta a nulidade a partir desse momento processual, não logrando êxito a pretensão de nulidade ab initio. Precedente. Desse modo, fica prejudicado o exame das demais alegações relativas à ilegalidade do ato coator.

7. Segurança concedida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder em parte a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Arnaldo Esteves



Russell Bedford
taking you further



Lima. Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler. Sustentou, oralmente, o Dr. Lourenço Paiva Gabina, pela União.

Brasília, 26 de setembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira

<https://www.migalhas.com.br/quentes/165625/falta-de-intimacao-anula-punicao-contra-empresa>

Pontualmente sobre o caso em tela, resta claro que a Administração Pública reveja as notas finais da habilitação técnica da recorrente.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo, eis que tempestivo, sendo concedido efeito suspensivo ao mesmo, para que, após análise, seja julgado procedente, no sentido de:

- a) Reformar a decisão da Comissão Técnica quanto as notas finais atribuídas à recorrente especificamente quanto ao item metodologia e plano de trabalho para serem majoradas pelas razões explanadas;
- b) Após, haja prosseguimento do certame para abertura da fase de propostas com a classificação final das concorrentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Barueri/SP, 28 de junho de 2023.

Roger Maciel de Oliveira - Diretor Presidente
RUSSELL BEDFORD - GM AUDITORES INDEPENDENTES